

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2022/CIMEC

Envio obrigatório de todos os contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública para o Tribunal de Contas

A *Comissão Independente para o Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública (CIMEC)*¹ tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do regime jurídico das medidas especiais de contratação pública, aprovado pelos artigos 1º a 20º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio², controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

A CIMEC age com independência na prossecução das suas atribuições e competências e no exercício dos seus poderes, competindo-lhe, no desempenho da sua missão, designadamente, elaborar e remeter às entidades adjudicantes recomendações, genéricas ou específicas, sobre a tramitação dos procedimentos, as quais são publicadas numa secção específica no [Portal dos contratos públicos](#). Na presente data, essa secção ainda não está disponível, pelo que a presente Recomendação será, de momento, publicada apenas no [site da CIMEC](#) e no [Portal da Transparência](#), sem prejuízo da sua ulterior publicação no referido Portal, logo que esteja implementado.

Neste contexto, a CIMEC, no âmbito das atribuições que lhe foram legalmente cometidas, **recomenda** às entidades adjudicantes que:

Devem remeter eletronicamente ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a respetiva celebração e acompanhados do respetivo procedimento administrativo, todos os contratos celebrados na sequência de procedimentos adotados ao abrigo do regime das medidas especiais de contratação pública, de valor inferior ao fixado no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26

¹ Comissão independente criada pelo artigo 18º da Lei n.º 30/2021. Os membros da CIMEC, na sequência da designação por eleição da Presidente e dois vogais pela Resolução da Assembleia da República n.º 258/2021, publicada no DR, I série, n.º 200, de 14 de outubro e designação de um Vogal pelo Conselho de Prevenção da Corrupção e de um vogal pelo IMPIC, I. P., tomaram posse em 2 de novembro de 2021, conforme Declaração n.º 17/2021, publicada no DR, I série, n.º 207, de 25 de outubro. Para mais informações sobre a composição, atribuições e competências da CIMEC, consultar o *site* <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/cimec.aspx>.

² Retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho.

de agosto³, inclusive os adjudicados na sequência de ajuste direto simplificado, através da [plataforma eletrónica](#) criada para o efeito.

Com efeito, os contratos cujo preço contratual seja inferior a € 750.000 (ou, relativamente a contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, de valor global inferior a € 950.000), devem ser obrigatoriamente enviados para o Tribunal de Contas, no prazo de 10 dias após a sua celebração (ou quando o contrato não for reduzido a escrito, a partir da data da notificação da decisão de adjudicação da proposta), para efeitos de fiscalização concomitante.

Há que ter presente a [Resolução do Tribunal de Contas n.º 5/2021-PG](#), de 25 de junho de 2021, que aprovou as Instruções relativas à submissão, por via eletrónica, dos contratos celebrados na sequência dos procedimentos adotados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública referidos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30/2021, *i.e.*, de valor inferior ao fixado no artigo 48º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e, como tal, não sujeitos a fiscalização prévia, sendo, porém, objeto de fiscalização concomitante.

Chama-se a atenção para o facto de que o envio do contrato ao Tribunal de Contas constitui condição de eficácia do mesmo - independentemente da sua redução ou não a escrito - pelo que o contrato não poderá produzir quaisquer efeitos, nomeadamente, no que concerne ao processamento de quaisquer pagamentos, sem que se proceda a essa remessa (n.º 4 do artigo 17º da Lei n.º 30/2021).

A violação deste dever de comunicação e remessa, acompanhada da concomitante execução contratual, corresponderá não apenas a uma ilegalidade, mas também a uma infração financeira, punível nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Se for apurada alguma ilegalidade no âmbito da fiscalização concomitante pelo Tribunal de Contas, no caso de:

- a) a ilegalidade ser apurada antes do início da execução do contrato, deve a entidade adjudicante ser notificada para o submeter a fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira (alínea a) do n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 30/2021);
- b) já ter sido iniciada a execução, e mesmo quando o contrato já tenha sido integralmente executado, o relatório de auditoria deve ser remetido ao Ministério

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações constantes das Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 2 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, e 27-A/2020, de 24 de julho, bem como das Declarações de Retificação n.ºs 1/99, de 16 de janeiro, 5/2005, de 14 de fevereiro, e 72/2006, de 6 de outubro.

Público, para efeitos de efetivação de eventuais responsabilidades financeiras (alínea b) do n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 30/2021).

Os contratos celebrados na sequência de procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados, ao abrigo do regime das medidas especiais de contratação pública, cujo preço contratual seja igual ou superior a € 750.000 (ou, relativamente a contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, de valor global superior a € 950.000) continuam sujeitos a fiscalização prévia, no termos gerais (n.º 1 do artigo 17º da Lei n.º 30/2021)^{4 5}

Assembleia de República, 8 de fevereiro de 2022

⁴ A 'fiscalização prévia' tem por fim "verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conforme às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria" (n.º 1 do artigo 44.º da LOPTC) e traduz-se na sua sujeição a visto ou declaração de conformidade, implicando a falta de visto a ineficácia jurídica dos instrumentos referidos.

Tal como dispõe o n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, constitui "fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique: a) Nulidade; b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeiras; c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro. Nos casos previstos na alínea c), o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º).

Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade (n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC), com ressalva dos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais (n.º 5 do artigo 45.º).

Os atos, contratos e outros instrumentos de valor igual ou inferior a € 950 000 podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (n.º 1 do artigo 45.º), sem prejuízo de os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto poderem ser pagos, inclusive após esta notificação, desde que o respetivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período (n.º 3 do artigo 45.º).

A recusa do visto implica a ineficácia jurídica dos respetivos atos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respetiva decisão aos serviços ou organismos interessados (n.º 2 do artigo 45.º).

⁵ A Resolução n.º 1/2020, da 1.ª S do Tribunal de Contas, publicada no DR, II Série, n.º 86, de 4 de maio, alterada pela Resolução n.º 2/2020, publicada no DR, II Série, n.º 135, de 14 de julho, e pela Resolução n.º 4/2020, publicada no DR, II Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2021, aprovou as instruções que estabelecem as regras em matéria de impulso, instrução e tramitação de processos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas através de meios eletrónicos.